



PROCESSO Nº	8.181-7/2016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR	NILSON JOSÉ DOS SANTOS
UNIDADE INSTRUTÓRIA	HAROLDO DE MARAES JÚNIOR, JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO E SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO.....	3
1. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	4
2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO.....	5
2.1 Plano Plurianual É PPA.....	5
2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias É LDO.....	5
2.3 Lei Orçamentária Anual É LOA.....	5
2.4 Créditos Adicionais.....	5
2.5 Histórico do orçamento do município.....	6
3. RECEITA CONSOLIDADA.....	6
4. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA.....	8
5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	9
5.1 Balanço Orçamentário.....	9
5.2 Balanço Financeiro.....	9
5.3 Balanço Patrimonial.....	10
6. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.....	10
6.1 Educação.....	10
6.1.1 Ensino.....	10



6.1.2 FUNDEB.....	11
6.2 Saúde.....	12
6.3 Pessoal.....	12
6.4 Repasse para o Poder Legislativo.....	13
7. RESULTADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	13
7.1 Educação.....	13
7.2 Saúde.....	15
8. TRANSPARÊNCIA.....	16
8.1 Audiências Públicas.....	16
8.2 Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.....	17
8.3 Conselhos.....	17
8.4 Prestação de Contas Anuais de Governo.....	17
8.5 Comissão de Transição.....	18
9. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS.....	18
10. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	19
11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	25



PROCESSO Nº	8.181-7/2016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR	NILSON JOSÉ DOS SANTOS
UNIDADE INSTRUTÓRIA	JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Colíder, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Nilson José dos Santos, prestadas em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno . TCE/MT).

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Clebil Marques Gonçalves, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o nº MT 006363/0-7 e a Unidade de Controle Interno do Município ficou sob a responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Carvalho de Oliveira.

3. A análise dos documentos e informações realizada pela unidade instrutória da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria resultou no relatório preliminar de auditoria, que apontou a ocorrência de 04 (quatro) irregularidades de natureza grave, identificadas com os códigos DB08, FB03 e MB02 foram atribuídas ao gestor, Sr. Nilson José dos Santos, e a irregularidade identificada com o código NB01 aos Srs. Odair José de Oliveira - Presidente da Câmara, no período: 01/01/2016 a 31/12/2016; Sr. José Élcio de Matos . Presidente da Câmara no período: 01/01/2017 a 31/12/2017; Sr. Noburo Tomiyoshi - Prefeito no Período: 01/01/2017 a 31/12/2017 e do Sr. Nilson José dos Santos . Prefeito no período 01/01/2016 a 31/12/2016.

4. Devidamente citado para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria Preliminar, os responsáveis apresentaram suas manifestações e documentos, cuja análise pela equipe de instrução



da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria concluiu pela descaracterização de 3 (três) irregularidades e pela caracterização de 1(um) apontamento.

5. Quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como o cumprimento das normas legais e constitucionais, destacam-se os seguintes aspectos:

1. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

6. A estrutura político-administrativa do Município de Colíder . MT é composta pela Prefeitura Municipal, Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia; Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense e Câmara Municipal de Colíder . MT.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 Plano Plurianual É PPA

7. O PPA do Município de Colíder para o quadriênio 2014 a 2017, instituído pela Lei nº 2693, de 13/09/2013, foi protocolado tempestivamente sob o nº 313173/2013, em 20/12/2013, em conformidade com o disposto no art. 166, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 . TCE/MT, que estabelece o seu encaminhamento a este Tribunal até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias É LDO

8. A LDO do Município de Colíder para o exercício de 2016, instituída pela Lei nº 2813, de 19/11/2015, foi protocolada tempestivamente sob o nº 284327/2015 no TCE-MT em 22/12/2015, portanto, de acordo com o disposto no art. 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que estabelece o seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

2.3 Lei Orçamentária Anual É LOA



9. A LOA do Município de Colíder para o exercício de 2016, instituída pela Lei nº 2844, de 15/12/2015, e protocolada sob o nº 3360/2016, em 11/01/2016, portanto, de acordo com o art. 166, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 . TCE/MT, que estabelece o seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.

10. Conforme Relatório Técnico Preliminar da unidade de instrução, a LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais).

2.4 Créditos Adicionais

11. Foram realizadas alterações no Orçamento do Município de Colíder mediante a abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias e o correspondente ao orçamento final, conforme se observa:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSDIPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 68.000.000,00	R\$ 24.756.730,00	R\$ 180.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.254.218,36	R\$ 70.683.011,64	3,94%

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária.

12. Os créditos adicionais suplementares ou especiais não foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes, em desconformidade com o art. 167, V, CF, ocasionando a seguinte irregularidade:

2) *FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).*

2.1) *Foi constatada a abertura de créditos adicionais por operação de crédito no total de R\$ 137.520,00, conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic e tabela de Créditos Adicionais - por fonte de financiamento, sem a comprovação da origem do recurso. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.*

2.5 Histórico do orçamento do município

13. Da análise da série histórica entre as legislações orçamentárias do município, tem-se o aumento da estimativa das receitas em relação ao exercício de 2015:



HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Estimada - R\$	R\$ 51.500.000,00	R\$ 57.000.000,00	R\$ 76.936.720,00	R\$ 66.000.000,00	R\$ 68.000.000,00
Variação %	-	110,68%	134,97%	-14,21%	3,03%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

3. RECEITA CONSOLIDADA

14. Para o exercício, a Receita Total prevista, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais), sendo arrecadado o montante de R\$ 77.760.744,05 (setenta e sete milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), conforme demonstrado no Quadro 5.1 do Anexo 5.

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 70.986.000,00	R\$ 79.573.283,65	112,09%
Receita Tributária	R\$ 11.420.000,00	R\$ 10.365.632,22	90,76%
Receita de Contribuições	R\$ 2.390.000,00	R\$ 2.512.779,37	105,13%
Receita Patrimonial	R\$ 1.041.500,00	R\$ 5.010.322,92	481,06%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 42.000,00	R\$ 32.799,56	78,09%
Transferências Correntes	R\$ 54.234.500,00	R\$ 60.059.706,43	110,74%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.858.000,00	R\$ 1.592.043,15	85,68%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 1.681.000,00	R\$ 2.277.194,64	135,46%
Alienação de bens	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 1.671.000,00	R\$ 2.277.194,64	136,27%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 72.667.000,00	R\$ 81.850.478,29	112,63%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 7.527.000,00	-R\$ 7.466.319,40	99,19%
Deduções da receita tributária	-R\$ 580.250,00	-R\$ 513.472,52	88,49%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	-R\$ 25.538,96	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 6.712.900,00	-R\$ 6.920.767,29	103,09%
Deduções de outras receitas correntes	-R\$ 233.850,00	-R\$ 6.540,63	2,79%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 65.140.000,00	R\$ 74.384.158,89	114,19%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.860.000,00	R\$ 3.376.585,16	118,06%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 68.000.000,00	R\$ 77.760.744,05	114,35%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.



15. Do total acima, R\$ 11.227.703,17 (onze milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e três reais e dezessete centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 10.181.000,00	R\$ 8.944.617,99	79,66%
IPTU	R\$ 2.439.000,00	R\$ 2.004.288,18	17,85%
IRRF	R\$ 1.210.000,00	R\$ 1.077.090,14	9,59%
ISSQN	R\$ 5.432.000,00	R\$ 4.965.662,15	44,22%
ITBI	R\$ 1.100.000,00	R\$ 897.577,52	7,99%
ITR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Taxas	R\$ 648.000,00	R\$ 906.352,63	8,07%
Contribuição de Melhoria	R\$ 10.750,00	R\$ 1.189,08	0,01%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 580.000,00	R\$ 612.808,79	5,45%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 140.000,00	R\$ 143.394,83	1,27%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 931.150,00	R\$ 481.610,51	4,28%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 415.000,00	R\$ 137.729,34	1,22%
TOTAL	R\$ 12.905.900,00	R\$ 11.227.703,17	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

16. A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu o percentual de 15,09%.

4. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

17. Para o exercício de 2016, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 70.683.011,64 (setenta milhões, seiscentos e oitenta e três mil, onze reais e sessenta e quatro centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 68.498.977,68 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

18. Consoante os valores destacados, apresenta-se a seguir quadro detalhado por Grupo de Despesas:



Grupo de despesas	2012	2013	2014	2015	2016
Despesas correntes	R\$ 39.209.166,61	R\$ 43.049.833,00	R\$ 52.280.806,16	R\$ 57.430.199,71	R\$ 60.885.535,25
Pessoal e encargos sociais	R\$ 23.033.423,94	R\$ 26.318.672,85	R\$ 32.199.768,58	R\$ 31.260.270,12	R\$ 35.268.725,02
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 73.524,96	R\$ 47.281,02	R\$ 27.834,46	R\$ 13.538,27	R\$ 1.417,38
Outras despesas correntes	R\$ 16.102.217,71	R\$ 16.683.879,13	R\$ 20.053.203,12	R\$ 26.156.391,32	R\$ 25.615.392,85
Despesas de Capital	R\$ 9.393.852,90	R\$ 7.778.974,36	R\$ 4.590.531,69	R\$ 5.599.928,74	R\$ 4.248.950,15
Investimentos	R\$ 8.998.740,76	R\$ 7.406.315,17	R\$ 4.248.519,59	R\$ 5.290.586,23	R\$ 4.038.113,18
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 395.112,14	R\$ 372.659,19	R\$ 342.012,10	R\$ 309.342,51	R\$ 210.836,97
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.775.750,34	R\$ 2.033.239,70	R\$ 2.577.020,50	R\$ 2.951.464,96	R\$ 3.364.492,28
Total das Despesas	R\$ 50.378.769,85	R\$ 52.862.047,06	R\$ 59.448.358,35	R\$ 65.981.593,41	R\$ 68.498.977,68
Varição - %		4,92%	12,45%	10,99%	3,81%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 Balanço Orçamentário

19. No que tange ao histórico da execução orçamentária do Município, verifica-se:

	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	R\$ 63.311.084,71	R\$ 61.130.329,59	R\$ 59.106.777,97	R\$ 63.973.520,07	R\$ 68.290.155,63
Despesas Realizadas	R\$ 54.860.289,96	R\$ 54.440.976,50	R\$ 57.672.177,46	R\$ 59.575.079,20	R\$ 60.856.002,42
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 8.450.794,75	R\$ 6.689.353,09	R\$ 1.434.600,51	R\$ 4.398.440,87	R\$ 7.434.153,21

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Aplic (exercício atual)

20. Considerando os quocientes do Balanço Orçamentário do exercício de 2016, averiguou-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, indicando superávit na execução orçamentária:

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 68.290.155,63
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 60.856.002,42
QREO	A/B	1,122

5.2 Balanço Financeiro



21. Ao examinar o índice que avalia a capacidade financeira para pagamentos dos restos a pagar inscritos no exercício em exame e nos anteriores, a unidade técnica constatou que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados) há R\$ 11,218 de disponibilidade financeira, excetuando RPPS:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 7.946.518,38
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 0,00
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 294.871,72
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS	R\$ 413.453,75
QDF	(A-B)/(C+D)	11,218

5.3 Balanço Patrimonial

22. O Balanço Patrimonial indica que houve superávit financeiro no montante de R\$ 44.949,09 (quarenta e quarenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e nove centavos), conforme se extrai do Quadro 4.5 do Anexo 4 do Relatório Técnico Preliminar.

23. Outrossim, verifica-se do quociente da situação financeira, exceto RPPS, que para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo o Município possui R\$ 11,189 no ativo financeiro.

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 7.946.518,38
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 710.152,81
QSF	A/B	11,189

6. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

6.1 Educação

6.1.1 Ensino

24. Analisando a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período 2012/2016, nota-se que a administração municipal de Colíder vem cumprindo a exigência constitucional:



HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	29,70%	26,59%	35,63%	33,97%	29,88%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF))

25. No exercício de 2016, o Município aplicou o montante de R\$ 13.687.646,49 (treze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 29,88% da receita base de R\$ 45.796.531,50 (quarenta e cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece a destinação de percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Receita Base = R\$ 45.796.531,50				
Aplicação	Valor- aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
Ensino	R\$ 13.687.646,49	29,88%	25	Regular

6.1.2 FUNDEB

26. Quanto à receita do FUNDEB, constatou-se a arrecadação de R\$ 11.737.169,87 (onze milhões, setecentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo destinado o valor de R\$ 9.687.300,12 (nove milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos reais e doze centavos), para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério, do ensino fundamental e infantil, o que correspondeu a 82,53% da receita do fundo, demonstrando o cumprimento do percentual mínimo de 60%, estabelecido no artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 e artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias . ADCT.

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 11.737.169,87	R\$ 9.687.300,12	82,53%	60,00	Regular

6.2 Saúde



27. Na área da saúde, verificou-se a aplicação de R\$ 10.359.102,71 (dez milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e dois reais e setenta e um centavos) em ações e serviços públicos de saúde, que correspondeu a 22,61% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, cumprindo o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
R\$ 45.798.085,12	R\$ 10.359.102,71	22,61%	15,00%	Regular

28. Da análise do histórico de aplicação de recursos na área da saúde, no período 2012/2016, observa-se que estes atenderam à exigência constitucional, superando o percentual de aplicação obrigatória, conforme demonstrado a seguir:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	16,95%	18,76%	35,17%	23,51%	22,61%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde).

6.3 Pessoal

29. O gasto total com pessoal do Município totalizou R\$ 36.124.145,46 (trinta e seis milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) correspondendo a 52,20% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

30. Conforme o Relatório Preliminar de Auditoria, o gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal perfaz o montante de R\$ 34.195.085,16 (trinta e quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), correspondente a 49,42 % da RCL do Município, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

31. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo totalizou o valor de R\$ 1.929.060,30 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, sessenta reais e trinta centavos),



correspondendo a 2,78% da RCL, cumprindo, assim, o limite máximo de 6% da RCL estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

RCL = R\$ 69.192.530,04				
Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação Legal
Executivo	R\$ 34.195.085,16	49,42%	54	Regular
Legislativo	R\$ 1.929.060,30	2,78%	6	Regular
Município	R\$ 36.124.145,46	52,20%	60	Regular

6.4 Repasse para o Poder Legislativo

32. O montante repassado ao Poder Legislativo de Colíder totalizou a importância de R\$ 3.029.099,44 (três milhões, vinte e nove mil, noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo a 6,83% da somatória da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo ao limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor Receita Base R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
R\$ 44.315.654,15	R\$ 3.029.099,44	6,83%	7,00%	Regular

7. RESULTADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 Educação

33. Quanto aos resultados apurados nas políticas públicas realizadas na área da educação, o Município de Colíder alcançou os seguintes resultados:



INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE_	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)	54,95	59,32	1	I	62,08	1	I	-4,44%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	7,10	4,10	1	I	4,80	1	I	-14,58%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	12,90	7,40	1	I	7,20	1	I	2,77%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	1,30	0,00	1	I	0,30	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	4,30	0,50	1	I	0,20	1	I	150,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	16,00	7,20	1	I	6,60	1	I	9,09%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	53,80	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	50,50	25,00	1	I	25,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	54,74	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	51,47	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'NI' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

34. Analisando os indicadores em relação à Média Brasil, percebe-se que dos 10 (dez) indicadores, o Município de Colíder - MT encontra-se acima da média brasileira em todos os indicadores.

35. Comparando os indicadores de 2016 com o próprio desempenho do município em 2015, constata-se que houve piora no seguinte indicador:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015);
- Taxa de Reprovação . Rede Municipal . 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015);
- Taxa de Abandono . Rede Municipal . 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); e
- Distorção Idade-Série . Rede Municipal . Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).



36. Analisando a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, no período 2012/2016, verifica-se o cumprimento desse dever por parte do Município no atual exercício:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	81,01%	71,85%	82,97%	86,74%	82,53%

Parâcer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).

7.2 Saúde

37. Quanto aos resultados das políticas públicas realizadas pelo Município de Colíder na área da saúde, verificam-se os seguintes escores:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE	OBS	INDICADOR	SCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)	6,81	7,49	0	I	4,03	1	I	85,85%
Taxa de Mortalidade Infantil (2014)	12,90	20,60	0	I	16,13	0	I	27,71%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014)	64,62	67,98	1	I	68,55	1	I	-0,83%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)	19,79	35,55	0	I	35,55	0	I	0,00%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014)	48,96	50,46	0	I	79,33	0	I	-36,39%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)	1,41	3,45	0	I	11,04	0	I	-68,75%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)	0,42	0,75	1	I	0,49	1	I	53,06%
Taxa de Incidência de Dengue (2015)	806,43	288,45	1	I	208,16	1	I	38,57%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)	32,20	9,41	1	I	68,55	0	I	-86,27%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)	96,30	112,50	1	I	100,87	1	I	11,53%

Portal do TCE

38. Comparando o índice total dos indicadores analisados, percebe-se que dos 10 (dez) indicadores avaliados, o Município de Colíder . MT está acima da média brasileira em 05 (cinco) indicadores.



39. Assim, restam 05 (cinco) indicadores que ensejam melhorias:

- *Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);*
- *Taxa de Mortalidade Infantil (2014);*
- *Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015);*
- *Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório . Doença Cérebro-vascular (2014); e*
- *Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e*

40. Comparando os indicadores de 2016 com o próprio desempenho do município em 2015, constata-se que houve piora nos seguintes indicadores:

- *Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);*
- *Taxa de Mortalidade Infantil (2014);*
- *Taxa de Incidência de Dengue (2015);e*
- *Proporção de Nascidos Vivos com mães com 7 ou mais consultas de Pré-natal.*

8. TRANSPARÊNCIA

8.1 Audiências Públicas

41. Inicialmente a unidade de instrução informou que:

1 . Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em conformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF.

2 - O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF, configurando a seguinte irregularidade:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



1.1) *Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos quadrimestres/2016, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.*

8.2 Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

42. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme disciplina o art. 49 da LRF.

43. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

44. Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/1993).

8.3 Conselhos

45. Conforme informou a unidade de instrução, a análise do item referente ao número dos membros que integram o Conselho Tutelar. Entretanto, em consulta aos empenhos no Sistema Aplic, observa-se que o município registrou execução de ações para a manutenção do Conselho Tutelar no valor de 209.365,26 (duzentos e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) na classificação programática 08.243.0028.2036.

46. Consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

8.4 Prestação de Contas Anuais de Governo

47. De acordo com o relatório técnico preliminar, o gestor não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT, fato este que gerou a seguinte irregularidade:



3) *MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).*

3.1) *O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.*

8.5 Comissão de Transição

48. O relatório técnico preliminar registrou que não foram observadas as disposições constantes da Resolução Normativa nº 07/2008 relativas à transição de mandato, fato este que gerou a seguinte irregularidade:

4) *NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).*

4.1) *Ausência de comprovação de que os procedimentos a serem adotados pelo atual e futuro prefeito e presidente da Câmara Municipal por ocasião da transmissão de cargo foram efetivados, descumprindo o que estabelece a Resolução Normativa 07/2008. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição.*

9. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS

49. A avaliação da gestão fiscal do município de Colíder em 2016 foi classificada com conceito C, situação de gestão em dificuldade. No que concerne à posição do ranking, extrai-se que o município, em 2016, apresentou melhora em relação a 2015, passando da 59ª posição para a 52ª posição, sendo que o IGFM Geral diminuiu de 0,61 para 0,58.

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2012	0,62	0,40	1,00	1,00	0,51	0,68	0,72	25
2013	0,67	0,32	1,00	0,70	0,57	0,44	0,64	23
2014	0,66	0,32	1,00	0,49	0,67	0,49	0,61	43
2015	0,69	0,22	1,00	0,58	0,73	0,43	0,61	59
2016	0,53	0,36	1,00	0,38	0,85	0,44	0,58	52

Site TCE (Índice IGFM TCE-MT)

10. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO



50. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela 1ª Secex, bem como as defesas apresentadas pelos responsáveis, a análise técnica das mesmas e, por fim, o Parecer do Ministério Público de Contas.

10.1 - 1.1 Irregularidade atribuída ao Sr. Nilson José dos Santos Ë Ordenador de Despesas/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos quadrimestres/2016, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

10.1.1 Justificativa da defesa

51. O ex-Prefeito esclareceu que em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes os Relatórios de Gestão Fiscal podem ser elaborados de forma semestral, que foi o caso do Município de Colíder. Por meio de Certidão Negativa do TCE, demonstrou que o Município fez a opção pela semestralidade.

52. Informou que a referida audiência pública referente ao primeiro semestre do ano de 2016 foi realizada em 20/07/2016, conforme cópia do edital de convocação publicado em dois jornais (ilegível), e respectiva ata.

10.1.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

53. A unidade instrutória analisou argumentos apresentados pela defesa, e entendeu que não assiste razão à defesa, visto que, a irregularidade trata da ausência de comprovação da realização das audiências para avaliações das metas fiscais dos quadrimestres, com fulcro no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto o embasamento legal trazido pelo defendente refere-se ao artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre a publicação de Relatórios de Gestão Fiscal. Diante disso a unidade de instrução entendeu pela caracterização da irregularidade.



10.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

54. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acolheu a manifestação técnica e sugeriu a expedição de recomendação à Câmara de Vereadores no sentido de determinar à Gestão que realize as audiências públicas para aferição das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 9, §4º, LRF).

55. Sugeriu ainda a expedição de recomendação à administração para que nos próximos exercícios encaminhe corretamente a este Tribunal as informações questionadas.

10.2 - 1.2 Irregularidade atribuída ao Sr. Nilson José dos Santos É Ordenador de Despesas/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Foi constatada a abertura de créditos adicionais por operação de crédito no total de R\$ 137.520,00, conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic e tabela de Créditos Adicionais - por fonte de financiamento, sem a comprovação da origem do recurso. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

10.2.1 Justificativa da defesa

56. O ex-gestor alegou que houve um equívoco na edição dos decretos de suplementação, tendo informado erroneamente os recursos que deveriam sofrer a anulação parcial de dotação.

57. Ademais, esclareceu que de acordo com os documentos apresentados por ocasião da defesa, ficou demonstrado a indicação do recurso e a anulação parcial de dotação, pois a lei utilizada para edição dos Decretos nº.s 59/2016, 70/2016 e 87/2016, foi a Lei Municipal nº 2.844/2015. Logo, asseverou que houve apenas um erro de digitação e não suplementação por Operação de Crédito.



58. Por fim, informou o endereço eletrônico onde poderá ser obtida a cópia dos decretos para comprovar que os mesmos foram editados por anulação e não por operação de crédito.

10.2.2 Análise pela Unidade de Conformidade da defesa apresentada

54. A unidade instrutória verificou que a documentação trazida das autos demonstrou a inexistência da irregularidade, razão pela qual opinou pela sua descaracterização.

10.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

55. O Ministério Público de Contas constatou que a indicação do recurso foi por anulação parcial de dotação, e ainda que os Decretos nº 59/2016, 70/2016 e 87/2016, utilizados para a abertura de crédito adicional suplementar, estavam em consonância com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Municipal nº 2.844/2015.

56. Destarte entender que a abertura de crédito adicional se deu por anulação parcial da dotação, o Parquet de Contas opinou pela descaracterização do apontamento.

10.3 - 1.3 Irregularidade atribuída ao Sr. Nilson José dos Santos É Ordenador de Despesas/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

10.3.1 Justificativa da defesa



57. O ex-Prefeito discordou do apontamento, uma vez que, a prestação de contas foi enviada tempestivamente a este Tribunal. Destacou que as contas deveriam ser protocoladas até o dia 15/04/2017, sábado; entretanto, o regimento Interno deste Tribunal dispõe que nessas situações a remessa se fara no próximo dia útil, ou seja, dia 17/04/2017, segunda-feira.

10.3.2 Análise pela Unidade de Conformidade da defesa apresentada

58. A Unidade Instrutória assinalou que a irregularidade não poderia ser imputada ao ex-gestor, visto que não estava mais na gestão da Prefeitura. Diante disso, acolheu a argumentação apresentada e concluiu pela descaracterização do apontamento.

10.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

59. O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de descaracterizar o apontamento, uma vez que o ex-gestor encaminhou as Contas Anuais de Governo em 17/04/2017, dentro do prazo regimental.

10.4 - 1.4 Irregularidade atribuída aos Srs. Odair Jose De Oliveira - Presidente da Câmara / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016; Sr. Jose Élcio De Matos - Presidente da Câmara / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017; Noboru Tomiyoshi - Prefeito / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017 e Sr. Nilson José dos Santos - Prefeito / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

4.1) Ausência de comprovação de que os procedimentos a serem adotados pelo atual e futuro prefeito e presidente da Câmara Municipal por ocasião da transmissão de cargo foram efetivados, descumprindo o que estabelece a Resolução Normativa 07/20018. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição.

10.4.1 Justificativa da defesa



60. Inicialmente destaco que apenas o ex-Prefeito do Município de Colíder, Sr. Nílson José dos Santos e o Presidente da Câmara Municipal do município, Sr. José Elcio de Matos, apresentaram defesa quanto ao presente apontamento.

61. Em sua defesa o Sr. José Elcio de Matos, atual Presidente da Câmara Municipal de Colíder, registrou que a Resolução Normativa nº 007/2008 foi expressamente revogada pela Resolução Normativa nº 19/2016.

62. Pontuou que a Comissão de Transição constituída dentro do prazo estabelecido na referida resolução. Acrescentou que, conforme orientação da Consultoria Técnica do TCE, os procedimentos foram enviados via Sistema Aplic, na carga de janeiro . Tabela de Documento Diverso.

63. De outro lado, a defesa do ex-gestor, Sr. Nílson José dos Santos, entendeu que a Câmara cumpriu as disposições da Resolução Normativa nº 19/2016, pleiteando assim o afastamento da irregularidade a ele imputada no Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do Município de Colíder.

64. Ademais, o ex-gestor afirmou que mesmo antes do período eleitoral, tomou todas as providências para regulamentar o processo de transição, e, seguindo o disposto na Resolução Normativa nº 019/2016, sancionou a Lei Municipal nº 2.895 em 04/10/2016, posteriormente, em 11/10/2016, editou o Decreto nº 077/2016 que instituiu a Comissão de Transição de Governo.

65. Por fim, cita que esse procedimento se tornou uma questão política, tendo sido conduzido e elaborado apenas pela equipe do Prefeito eleito, portanto, razão esta que entende pela descaracterização da irregularidade.

66. Os demais responsáveis não se manifestaram nos autos.

10.4.2 Análise pela Unidade de Instrução da defesa apresentada



67. A unidade instrutória entendeu no tocante à defesa apresentada pelo Sr. José Élcio de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Colíder, que restou comprovada a procedência dos argumentos da defesa, pois, existe a orientação técnica mencionada.

68. Quanto à defesa do ex-Prefeito Municipal, Sr. Nílson José dos Santos, a unidade de instrução pontou que a irregularidade não pode ser atribuída ao ex-prefeito, uma vez que a responsabilidade compete a o seu sucessor.

69. Pontuou ainda, que o atual gestor, Sr. Noboru Tomiyoshi, mesmo citado de forma válida, não se manifestou. Entretanto, constatou que no fora juntado aos autos Relatório de Transição, razão pela qual a entendeu pela descaracterização da irregularidade.

10.4.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

70. Nesta esteira, o Ministério Público de Contas, acolheu os argumentos apresentados pela Secex, no sentido de descaracterizar o apontamento, pois, o Presidente da Câmara Municipal comprovou que o envio do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo ocorreu por meio do sistema Aplic, juntamente com a carga inicial de janeiro de 2017.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

71. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.912/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Colíder . MT, referentes ao exercício de 2016, nos termos do art. 26, da Lei Orgânica do TCE/MT, sob a responsabilidade do Sr. Nílson José dos Santos.

72. É o relatório.

Cuiabá, 23 de outubro de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017